

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para criar o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**Autores:** Deputados DUDA RAMOS E AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado FELIPE BECARI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.619, de 2024, de autoria dos ilustres Deputados Duda Ramos e Amon Mandel, propõe a modificação da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de criar o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em sua justificação, aponta os autores que os principais objetivos da proposição são fomentar a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho e colaborar na promoção de uma mudança cultural nas empresas, destacando a importância da adaptação do ambiente de trabalho para melhor acolher esses profissionais. Destaca ainda que, além do reconhecimento simbólico, o selo poderá ser utilizado pelas empresas para fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços,



\* C D 2 5 5 9 6 3 8 0 6 7 0 0 \*

reforçando a responsabilidade social. O projeto também prevê estímulos creditícios adicionais para microempresas e empresas de pequeno porte que adotarem políticas inclusivas.

O projeto não possui apensos.

Foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 28/11/2024, foi apresentado parecer do Relator, Deputado Josenildo (PDT-AP), pela aprovação, tendo o parecer sido aprovado em 03/12/2024.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.619, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.



\* C D 2 5 5 9 6 3 8 0 6 7 0 0 \*

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

Isso porque a proposição reforça a importância de se adotar medidas efetivas que promovam a inclusão social e econômica das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tema que permanece como desafio significativo nos dias atuais em nossa sociedade. Ao criar um selo de reconhecimento às empresas que implementam políticas de inclusão, o projeto atua não apenas como instrumento de valorização institucional, mas também como incentivo à adoção de práticas inclusivas no ambiente de trabalho.

Como apontam os ilustres autores da proposição, a criação do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem por finalidade fomentar a inclusão desses indivíduos no mercado de trabalho e promover uma mudança cultural nas organizações, com ênfase na adaptação dos ambientes laborais às suas necessidades específicas. Além do reconhecimento simbólico, o selo poderá ser utilizado para fins de divulgação institucional pelas empresas, reforçando seu compromisso com a responsabilidade social e incentivando a adoção de políticas inclusivas, especialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, que poderão ter acesso a estímulos creditícios adicionais.

O projeto, como aponta o parecer aprovado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, representa uma iniciativa meritória ao propor a valorização de práticas inclusivas já existentes, ao mesmo tempo em que busca inspirar outras empresas a adotar medidas concretas de acolhimento e promoção das pessoas com TEA. Nesse sentido, o selo contribui para uma transformação cultural no ambiente corporativo, promovendo maior diversidade, melhor clima organizacional e avanços relevantes para os setores industrial, comercial e de serviços, além de colaborar para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.



\* C D 2 5 5 9 6 3 8 0 6 7 0 0 \*

Destaca-se, ainda, que a iniciativa não impõe encargos financeiros significativos ao poder público nem às entidades privadas. Em contrapartida, os resultados esperados são expressivos, como a promoção da empregabilidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o incentivo à responsabilidade social empresarial, a disseminação de boas práticas de inclusão e o fortalecimento da cultura da diversidade no ambiente corporativo.

Trata-se, portanto, de uma medida de baixo custo e alto impacto, que pode contribuir significativamente para a ampliação de oportunidades e a valorização da cidadania das pessoas do espectro autista.

Importa ressaltar, que a proposição está em consonância com os princípios e compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar, com status de emenda constitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e do Decreto nº 6.949, de 2009. A Convenção consagra o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades e o dever de promoção de ambientes laborais acessíveis e inclusivos.

Cumpre frisar que, atendendo aos pedidos recebidos por parte dos nossos colegas, interessados na aprovação e avanço desta iniciativa, promovemos ligeira alteração na redação por meio de um substitutivo, suprimindo a criação do Artigo 5-E, objeto do 1º artigo do projeto.

Assim, a criação do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista se harmoniza com as normas internacionais ao estimular ações afirmativas que assegurem o pleno exercício do direito ao trabalho e à participação econômica das pessoas com TEA.



\* C D 2 2 5 5 9 6 3 8 0 6 7 0 0 \*

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.619, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado FELIPE BECARI  
Relator

Apresentação: 01/09/2025 12:25:18.227 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 3619/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 5 9 6 3 8 0 6 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255963806700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para criar o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A. Fica instituído, no âmbito da União, o Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem políticas internas de inserção no mercado de trabalho de pessoas com autismo. Parágrafo único. O selo será concedido de forma gratuita.

Art. 5º-B. São objetivos do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I – reconhecer as iniciativas e estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção em seu quadro de empregados de pessoas com TEA;

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção de pessoas com autismo no quadro de funcionários;

III - reconhecer e divulgar boas práticas de empregadores para estimular o convívio de empregados com TEA no ambiente de trabalho.

Art. 5º-C. São consideradas iniciativas de apoio à inclusão no trabalho de pessoas com TEA, entre outras:

I - a reserva de postos de trabalho específicos;



II - a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração; e

III - a promoção ou patrocínio de iniciativas para qualificação profissional e qualidade de vida de pessoas com TEA.

Art. 5º-D. O processo para a concessão do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é de competência do Poder Executivo Federal, com tramitação em formato digital.

§ 1º. A pessoa jurídica detentora do Selo Nacional Empresa Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista poderá utilizá-lo para os fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o selo.

§ 2º O prazo de participação e uso publicitário do selo será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

§3º O selo não poderá ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços desses estabelecimentos empresariais.

§4º A pessoa jurídica detentora do Selo Nacional Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista fica autorizada a fazer apenas alterações nas dimensões da marca que respeitem as proporções do tamanho, não distorçam, alterem ou danifiquem a figura do selo, mantendo-o legível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado FELIPE BECARI**  
 Relator



\* C D 2 2 5 5 9 6 3 8 0 6 7 0 0 \*